

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 808/78

INTERESSADO : ESCOLA SUPLETIVA DE 1º e 2º GRAUS MOISÉS VAINER /Capital

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 2º Grau-modalidade "Suplência"<sup>M</sup>

RELATOR : Cons. Hilário Torloni

PARECER CEE Nº 1534/78 - CESG - Aprovado em 06/12/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo nº 808/78.

Trata-se de curso em nível de ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no DO. de 22/11/1977, no estabelecimento situado à Rua Prates nº 790, mantido pelo (a) Sociedade Civil Hebraico-Brasileira de Educação e Cultura Ltda.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73, e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano do Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º, bem como "caput" e § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73 do(a) Escola Supletiva de 1º e 2º Graus "Moisés Vainer nesta Capital, situado (a) à Rua Prates nº 790.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela secretária da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 08 de novembro de 1978

a) Cons. HILÁRIO TORLONI  
RELATOR

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUINDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes-os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria Leocádia Barros de Oliveira Dias e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 22 de novembro de 1978

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de dezembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ "GUIMARÃES  
Presidente